

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.

**Art. 2º** A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

## “Seção VI

### Do procedimento administrativo de confisco

**Art. 21-A.** O Ministério Público poderá instaurar de ofício procedimento administrativo de confisco de bens, independentemente do juízo penal, desde que, no curso de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal ministerial:

I – seja demonstrada a incompatibilidade do valor do patrimônio do investigado, indiciado ou acusado por crimes previstos no Capítulo I desta Lei e a sua renda lícita; e

II - não seja demonstrada pelo investigado, indiciado ou acusado a origem lícita dos bens.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo independe de condenação no juízo penal ou de extinção da punibilidade do investigado, indiciado, acusado ou condenado, e os bens compreendem todos que sejam de propriedade ou estejam na posse:



I - do investigado, indiciado ou acusado;

II - de terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar ou dissimular a origem do bem que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

III - da pessoa jurídica de cuja sociedade faça parte o investigado, indiciado, o acusado ou terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar ou dissimular a origem do bem que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime; ou

IV - da pessoa jurídica administrada pelo investigado, indiciado, acusado ou por terceiro, se houver indícios de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

**Art. 21-B.** O procedimento de confisco poderá ser autuado nos mesmos autos do procedimento investigatório criminal em curso e será conduzido pelo mesmo membro do Ministério Público com atribuição criminal, ou, se não houver procedimento investigatório em curso, via designação do Procurador Geral de Justiça.

**Art. 21-C.** O Ministério Público intimará pessoalmente o investigado, indiciado, acusado ou terceiro, proprietário ou detentor do bem objeto da medida, que poderá oferecer resposta no prazo de cinco dias, após o qual decidirá o Ministério Público em até dez dias.

*Parágrafo único.* Se o detentor ou proprietário dos bens não for localizado para que tome ciência da medida, ou não for identificado, será intimado por edital.

**Art. 21-D.** Decretado o confisco, poderá ser oposto recurso pelo investigado, indiciado, acusado ou por terceiros, nas seguintes hipóteses:

I - não estejam demonstrados os requisitos mencionados no art. 21-A desta Lei;

II - os bens tenham sido transferidos a terceiro de boa-fé; ou

III - os bens, se indivisíveis, tenham sido parcialmente adquiridos com patrimônio legalmente constituído.

§ 1º O recurso deverá ser oposto no prazo de dez dias contados da ciência da decisão que decretar o confisco, por meio de petição fundamentada, acompanhada dos documentos necessários à sua apreciação.

§ 2º Quando o recurso for oposto por terceiro, o investigado, o indiciado ou acusado será intimado para que se manifeste no prazo de cinco dias.

§ 3º Apresentado o recurso, os autos serão encaminhados para o Procurador Geral de Justiça para decisão final.

**Art. 21-E.** O confisco administrativo será remetido ao juiz competente para homologação, o qual deverá verificar a sua legalidade.



*Parágrafo único.* Haverá homologação tácita se a autoridade judicial não se pronunciar no prazo de quinze dias.

**Art. 21-F.** Quando se tratar de bens que estejam em poder do investigado, indiciado, acusado ou terceiro, a diligência de localização e execução do confisco será executada com o apoio da polícia judiciária.

**Art. 21-G.** Os bens confiscados conforme o procedimento descrito nesta Seção terão destinação social a ser definida pelo Procurador Geral de Justiça.

**Art. 21-H.** Aplica-se de forma subsidiária ao procedimento previsto nesta Seção o disposto nos dispositivos sobre medidas assecuratórias do Código de Processo Penal.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é inspirado na experiência italiana de combate às organizações mafiosas. A introdução do confisco dos bens dos mafiosos no corpo da lei representou uma mudança cultural naquele país, pois sanções efetivas que golpeiam os patrimônios ilícitos são mais temidas pelas organizações criminosas do que as sanções de restrição à liberdade de seus integrantes.

Dentre todas as medidas preventivas e cautelares, o confisco assume posição de destaque, porque se relaciona à ideia de combater as organizações criminosas por meio da perda de seus proventos e redução de capacidade de reinvestimento nas empreitadas criminosas. No Brasil, a medida é submetida à reserva de jurisdição. Ou seja, só pode ser feita por meio do Judiciário. A proposta aqui é permitir o confisco autônomo e administrativo, independente do que acontece no juízo penal.

Na experiência italiana, a ideia de confisco foi alargada a partir dos anos de 1990, quando se afastou a necessidade de comprovar a relação entre os proventos e a conduta ilícita, cabendo ao investigado provar a origem lícita dos proventos. A legislação italiana atual permite, inclusive, o confisco antes da condenação criminal. A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial



levou à conceituação de tipos de confisco, desde o confisco clássico, em que a vantagem ilícita era proveniente diretamente da prática de um delito, passando pelo confisco de valores, em que não há a necessidade de se comprovar a relação direta entre a vantagem e o crime, e o confisco alargado, baseado numa estratégia de simplificação probatória. Este último instituto foi trazido para a legislação brasileira, no final de 2019, através do “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019): pessoas condenadas por crimes graves ou mesmo ainda não condenadas podem ter seus bens confiscados se o valor deles for desproporcional à renda legítima das pessoas envolvidas, e se estas não demonstrarem a fonte legítima dos bens (art. 91-A do Código Penal). Ao Ministério Público cabe demonstrar apenas essa desproporção. No Brasil, o instituto veio com limitações: exige-se condenação e pena alta (pena máxima superior a seis anos).

A Constituição brasileira prevê a perda de bens como pena, daí a reserva de jurisdição e o engessamento do instituto do confisco alargado no Código Penal. A estratégia adotada aqui é de confisco pela via administrativa com homologação jurisdicional, com o fim de oferecer celeridade para a sociedade no sufocamento de organizações criminosas.

As principais características do regime italiano de confisco são: (a) a independência entre a instância administrativa e a penal, viabilizando o perdimento mesmo em caso de morte do investigado, acusado ou condenado; (b) a possibilidade de a medida confiscatória abranger terceiros cujos nomes tenham sido utilizados para camuflar os bens; e (c) a restrição da cognição do Judiciário nas ações que questionam as medidas administrativas de confisco, que só podem ser questionadas sob o ponto de vista da legalidade, e não quanto ao mérito.

Em relação ao perdimento de bens, infelizmente não é possível no Brasil, dado o regime constitucional em vigor, a completa independência entre as instâncias administrativa e penal. Sob pena de inconstitucionalidade, a homologação pelo juiz ao final se faz necessária, como ocorre, por exemplo, com a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal conduzidos pelo Ministério Público.

Isso posto, o presente projeto de lei pretende trazer esse novo instituto para o direito brasileiro e tornar mais eficiente o combate às organizações criminosas.



Optamos pela expressão “confisco” e não “perdimento”, termo usado na legislação brasileira, para diferenciar os dois institutos (administrativo e judicial).

Estamos convencidos de que se trata de inegável aperfeiçoamento de nossa lei penal, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

